

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1980, que “*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para estabelecer a responsabilidade subsidiária da União em relação aos depósitos na conta vinculada do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1980, que *Dispõe sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar com o seguinte art. 15-A:

Art.15-A. A União responderá subsidiariamente pela integralidade dos depósitos de que trata o art. 15, em caso de inadimplência do empregador.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a cinco anos contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei, todos os empregadores devem depositar, até o sétimo dia de cada mês, em conta bancária vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

Ocorre, porém, que milhares de trabalhadores brasileiros tiveram o direito a esses depósitos negados em razão da inadimplência dos

empregadores. Ou seja, o empregado trabalha anos a fio e, quando precisa resgatar os valores de sua conta, descobre que eles simplesmente não foram depositados.

Resta ao empregado acionar a Justiça do Trabalho em busca de seus direitos, iniciando um tortuoso caminho que, muitas vezes, resulta em nada, pois as empresas ou não mais existem ou não possuem patrimônio que possa ser vendido, de modo a liquidar o débito. Os dados mostram que há mais de 190 mil empresas nessa situação e que cerca de 7 milhões de brasileiros tiveram seus direitos fundiários parcial ou totalmente violados, totalizando um passivo de 24 bilhões.

Por outro lado, de acordo com o artigo 23 da própria Lei nº 8.036, de 1990, o Estado, por meio do Ministério do Trabalho, tem a competência e a obrigação de apurar os débitos e as infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovar os depósitos correspondentes além de cumprir as demais determinações legais. Ainda nesse contexto, a Lei nº 8.844, de 1994, em seu art. 1º, dispõe ser atribuição do Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O art. 2º desse diploma legal prevê também que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos devidos.

Além disso, a Caixa Econômica Federal (CAIXA), empresa pública da União, tem o controle de todas as contas vinculadas, remunerando-as pela taxa referencial, a "TR", mais uma taxa de 3% a título de juros ao ano. Essa forma de remuneração, sabidamente, é extremamente vantajosa para a CAIXA e para a União, pois, na maioria dos exercícios financeiros até agora, ela sequer cobriu a inflação oficial, constituindo-se, pois, em uma forma de subsídio ao orçamento público de investimentos.

Em razão disso, sendo a União responsável pela fiscalização e beneficiária de subsídio implícito na forma como a CAIXA remunera as contas

vinculadas, nada mais justo que ela assuma também o polo passivo da obrigação de depósito nas contas do empregado. Essa providência permitirá que o trabalhador, que sustenta o sistema, tenha, pelo menos, alguma garantia real de que o seu direito será preservado.

Com isso, propomos a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos em análise. Essa modalidade de responsabilidade impõe ao obrigado o dever de complementar o débito não quitado pelo devedor principal. Assim, a União responderá, depois que os bens do devedor principal forem utilizados para a satisfação dos direitos do empregado.

Tomamos a providência de fazer a lei retroagir seus efeitos, porque, de outro modo, os trabalhadores já prejudicados continuariam a amargar os prejuízos de que falamos. O ideal é que todos os trabalhadores já prejudicados fossem ressarcidos. Porém, o Supremo Tribunal Federal — STF já declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de trinta anos para ações relativas a valores não depositados nas contas vinculadas do FGTS. Em linha com o entendimento da Suprema Corte, propusemos a retroatividade de cinco anos contatos da publicação da Lei.

Em razão do elevado teor social da matéria pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputado MARCO MAIA